

LEI Nº 438, DE 03 DE JUNHO DE 2.009

Disciplina a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO  
A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Fica o executivo municipal autorizado a Disciplinar a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** - Esta Lei disciplina a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo normas gerais destinadas à sua adequada aplicação, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

**Art. 3º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Motuca, far-se-á através de:

**I** – políticas sociais básicas nas áreas da educação, saúde, recreação, cultura e lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

**II** – políticas e programas de assistência e promoção social de caráter supletivo para aqueles que delas necessitem;

**III** – serviços especiais, nos termos da Lei.

**Art. 4º** - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

**I** – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II** – Conselho Tutelar;

**III** – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** - O Município criará os programas e serviços a que aludem os incisos I e II, previamente elaborados e propostos pelo Conselho e, se necessário, integrará consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-econômica e destinar-se-ão a:

- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semi-liberdade;
- VII – internação

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- I – prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II – identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III – proteção jurídico-social.

**Art. 6º** - As entidades de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, somente poderão funcionar após o registro de sua personalidade jurídica e inscrição de seus programas, especificando o regime de atuação junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei.

§ 1º - O pedido de registro será indeferido caso:

- I – as instalações físicas do imóvel que sediará a entidade, não atendam os requisitos necessários à habitação, higiene, segurança e salubridade;
- II – apresente programa de trabalho incompatível com os princípios desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – a entidade esteja irregularmente constituída;
- IV – seja constituída por membro de reconhecida inidoneidade moral.

§ 2º - As entidades já existentes deverão cumprir as exigências previstas no “*caput*” deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, sob pena de suspensão da vigência do Alvará de Funcionamento.

§ 3º - Formalizado o registro e inscrição, o Conselho Municipal comunicará ao:

- I – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar Municipal;
- III – Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, ou, quando inexistente, ao Juízo de Direito Titular da Comarca.

§ 4º - Os registros, inscrições e demais atos relativos serão gratuitos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

## **SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO**

**Art. 7º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Motuca, criado pela Lei Municipal nº 129, de 08 de agosto de 1996 e alterada pela Lei nº 200, de 16 de dezembro de 1999 é órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, ao qual compete:

- I** – elaborar seu Regimento Interno;
- II** – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- III** – definir prioridades objetivando a:
  - a) implementação de programa e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 3º desta Lei;
  - b) criação de entidades governamentais;
  - c) realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.
- IV** – solicitar nomeação ao cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- V** – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estruturado no Capítulo IV, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- VI** – propor modificações na legislação e estrutura oficiais dos Departamentos e órgãos da Administração, vinculados à assistência, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando um melhor equacionamento dos programas;
- VII** – proceder ao registro e inscrição de programas de proteção e sócio-educativos das entidades;
- VIII** – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação de doações subsidiadas e das demais receitas, aplicando percentual necessário para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, da criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- IX** – opinar sobre:
  - a) formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
  - b) o orçamento municipal referente às dotações destinadas à assistência e promoção social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à execução da política instituída;
  - c) a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas à infância e à adolescência.

## **SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO**

**Art. 8º** - O CONCRIAMO será constituído de forma paritária, por no mínimo 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, representantes:

**I - 4 (quatro) do Executivo Municipal:**

- a) Um Representante da Área de Educação;
- b) Um Representante da Área de Promoção Social; e
- c) Um Representante da Área de Finanças
- d) Um Representante da Área de Saúde

**II – 4 (quatro) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre os indicados das entidades não governamentais, voltadas a defesa ou ao atendimento dos direitos da criança, do adolescente e da família.**

§ 1º - Os representantes da sociedade civil serão indicados dentre as pessoas da sociedade civil que tenham atuado na defesa ou ao atendimento dos direitos da criança, do adolescente e da família, em assembléia convocada para este fim pelo CONCRIAMO, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ao término do mandato. O edital de convocação deve ser publicado na imprensa escrita do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da assembléia e/ou afixado no local de costume dos demais atos oficiais do Município.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselho.

§ 3º - O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Motuca é de 02 (dois) anos, permitida a recondução para período subsequente.

§ 4º - As funções dos integrantes do Conselho, consideradas de serviço público relevante, não serão remuneradas.

§ 5º - O CONCRIAMO elegerá, dentre seus membros, o presidente, com atribuição definida no Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR**

#### **SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO**

**Art. 9º** - O Conselho Tutelar, criado pela Lei Municipal n.º 129, de 08 de agosto de 1.996 e alterado pela Lei Municipal n.º 200, de 16 de dezembro de 1.999, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Motuca, cujas atribuições e obrigações são as constantes da Constituição Federal, Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Legislação Municipal, Regimento Interno e suas respectivas alterações.

§ 1º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, eleitos pelos cidadãos de Motuca, para um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por período subsequente, desde que o interessado se submeta ao previsto na Seção IV desta Lei.

§ 2º - Os conselheiros tutelares, eleitos na forma desta Lei, serão:

**I** – diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Motuca – CONCRIAMO;

**II** – nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal para o exercício de suas atribuições em mandato eletivo, após a publicação em Jornal de circulação no Município, do edital de homologação do resultado do pleito eleitoral.

**§ 3º** - São considerados Agentes Políticos, os conselheiros tutelares eleitos e os titulares das vagas farão jus somente ao subsídio mensal atribuído para o efetivo exercício do mandato e dentro do funcionamento diário, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24(vinte e quatro) horas do dia, do Conselho Tutelar, exercendo suas atividades da seguinte forma:

**I** – diariamente, das 8:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, em expediente na sede do Conselho, obedecendo escala elaborada e levada a conhecimento público;

**II** – diariamente, em regime de plantão realizado à distância, para atender eventuais emergências, das 18:00 às 8:00 horas do dia seguinte;

**III** – aos sábados, domingos e feriados, por 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 4º** - A escala de plantão será definida mensalmente, observando a legislação vigente, a igualitária distribuição entre os Conselheiros e será remetida às autoridades locais, às entidades de atendimento à criança e ao adolescente e às instituições municipais.

**§ 5º** - Em sendo necessário, poderão ser convocados Conselheiros que não estejam de plantão, em número que se julgar conveniente.

## **SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 10º** - O Poder Público Municipal destinará e dotará de equipamentos, local apropriado para sediar o Conselho Tutelar, que se organizará de conformidade com o seu Regimento Interno, aprovado por maioria absoluta de seus membros, após prévia análise pelo CONCRIAMO.

**Art. 11º** – Ficam impedidos de exercer o mandato no mesmo Conselho:

**I** – marido e mulher;

**II** – ascendentes e descendentes;

**III** – sogro e genro ou nora, irmão e cunhados, durante o cunhadio;

**IV** – tio e sobrinho;

**V** – padrasto ou madrasta e enteado.

**Art. 12º** – O Conselheiro Tutelar perceberá mensalmente, a título de subsídio, à importância equivalente ao padrão de referência de número 01 da escala de vencimentos do funcionalismo público.

**§ 1º** - O Poder Executivo Municipal poderá proceder à revisão e alteração dos valores relativos ao subsídio percebidos pelos Conselheiros titulares, mediante prévia concordância do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Motuca – CONCRIAMO.

§ 2º - Eleito Conselheiro detentor de cargo, emprego ou função pública, em provimento efetivo, deverá optar pelo recebimento da remuneração de seu cargo ou emprego, ou mandato de Conselheiro, vedada a acumulação.

§ 3º - O mandato será de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função, ainda que pública.

**Art. 13º** – Será considerado vago o cargo, por morte, renúncia ou perda do mandato.

**Parágrafo Único** – Perderá o mandato o conselheiro que:

**I** – praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente no exercício do mandato;

**II** – sofrer condenação em sentença transitada em julgado por prática dolosa de crime, ou contravenção penal.

**III** – proceder de modo incompatível com as disposições legais e regimento interno do Conselho Tutelar;

**IV** – utilizar-se do cargo e de recursos para obter vantagem para si ou para outrem que não atinjam as finalidades desta Lei;

**V** – deixar de atender injustificadamente os casos que lhe forem encaminhados, hipótese em que deverá solicitar, obrigatoriamente, as providências necessárias a outro Conselheiro;

**VI** – não comparecer injustificadamente, a 03 (três) dias consecutivos, ou 05 (cinco) dias alternados, ao trabalho;

**VII** – transferir domicílio para outro Município;

**VIII**- exercer qualquer outra atividade profissional remunerada na esfera pública;

**IX** – tiver a cassação do mandato através de decisão proferida em processo administrativo disciplinar.

**Art. 14º** – O suplente será convocado pelo CONCRIAMO a assumir a função de titular do Conselho Tutelar, nos casos de:

**I** – vacância do cargo;

**II** – licenças sem remuneração, férias e afastamentos;

**III** – processo administrativo ou judicial.

§ 1º - Somente terá direito à remuneração o Conselheiro que estiver em efetivo exercício do mandato titular.

§ 2º - Os afastamentos e licenças, sem direito à remuneração, não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, e o pedido será apreciado pelo CONCRIAMO, emitindo parecer e submetido à decisão do Prefeito Municipal.

**Art. 15º** – Será atribuída falta ao Conselheiro titular que não comparecer ao Conselho Tutelar, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação de faltas, considera-se motivo justo moléstia devidamente comprovada através de atestado expedido pela rede do sistema público único de saúde.

§ 2º - A justificação das faltas se fará por requerimento fundamentado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Motuca – CONCRIAMO, que o julgará.

**Art. 16º** – O conselheiro poderá afastar-se, somente:

**I** – por moléstia devidamente comprovada através de atestado expedido pela rede do sistema público único de saúde;

**II** – em gozo do direito da licença gestante ou paternidade;

**III** – em gozo de nojo e gala;

**IV** - para desempenhar missões temporárias de interesse do Conselho Municipal e Conselho Tutelar do Município;

**V** – para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único** – O afastamento deverá se requerido ao Presidente do CONCRIAMO.

**Art. 17º** – Efetivado o afastamento, o Presidente do Conselho convocará o primeiro Suplente para substituí-lo pelo período em que estiver ausente.

**Art. 18º** – Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, bem como a remuneração de seus membros, serão fixados em Lei Orçamentária do Município e, quando o caso exigir alterações, em lei específica para tal finalidade.

**Art. 19** – Os Conselheiros eleitos na forma desta Lei, serão submetidos a cursos e estágios relativos à legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por Comissão a ser designada pelo CONCRIAMO.

### **SEÇÃO III**

#### **DP PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20**– A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no exercício do mandato do Conselheiro Tutelar é obrigada a solicitar que o CONCRIAMO promova a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao Conselheiro o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º - As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorrerem, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser submetida a comissão especial formada por integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta de 05 (cinco) membros.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instaurar o competente procedimento administrativo, contado da data do conhecimento dos fatos.

## **SUBSEÇÃO II DA SINDICÂNCIA**

**Art. 21** – A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

**Art. 22** – A sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação e não punição.

**Art. 23** – A sindicância deverá se concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação ao Prefeito Municipal, devidamente fundamentada.

**Art. 24** – Da sindicância instaurada pela Comissão poderá resultar:

**I** – o arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

**II** – a apuração da responsabilidade do Conselheiro.

## **SUBSEÇÃO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

**Art. 25** - O Prefeito poderá determinar, após deliberação do CONCRIAMO, por maioria absoluta, a suspensão preventiva do Conselheiro por até 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual período, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

## **SUBSEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26** – O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de Conselheiro por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao mandato e que caracterizem infração disciplinar.

**Parágrafo Único** – é obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de perda de mandato.

**Art. 27**– O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60(sessenta) dias, a contar da citação do acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração.

**Parágrafo Único** – Em caso de mais de um conselheiro acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

## **SUBSEÇÃO V DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

**Art. 28** – O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do Conselheiro, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

**Parágrafo Único** – Achando-se o acusado ausente do lugar será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o Conselheiro ou sendo ignorado o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias por edital inserido por 03 (três) vezes seguidas no órgão de imprensa oficial do Município ou outro jornal de circulação regional.

**Art. 29** – A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

**Art. 30** – As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

**Art. 31** – Feita a citação sem que compareça o conselheiro, o processo administrativo prosseguirá às suas revelias.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do acusado que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

**Art. 32** – Caso as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial ou para promoção da responsabilidade criminal.

**Art. 33** – A autoridade processante assegurará ao Conselheiro, todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O Conselheiro poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a Comissão Processante promoverá a designação de advogado que se incumbirá da defesa do Conselheiro.

**Art. 34** – Tomadas às declarações do Conselheiro ser-lhe-á concedido prazo de 03 (três) dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

**Art. 35** – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao defensor, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

**Art. 36** – Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do Conselheiro, indicando, neste caso, a pena cabível, bem como o seu embasamento legal.

**Parágrafo Único** – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

**Art. 37** – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

**Art. 38** – Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em 10 (dez) dias, por despacho motivado.

**Art. 39** – Da decisão final será cabível revisão prevista nesta Lei.

**Art. 40** – O Conselheiro poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que tiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

**Art. 41** – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará sua reinstauração ou seu prosseguimento, dependendo de ser a nulidade total ou parcial.

## **SUBSEÇÃO VI DA REVISÃO DO PROCESSO**

### **ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 42** – A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

**I** – decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

**II** – surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido;

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º - A revisão poderá verificar-se a qualquer tempo, sendo vedada a agravação da pena.

§ 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

**Art. 43** – O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

**Art. 44** – Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

**Art. 45** – Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

**Parágrafo Único** – A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada em Jornal de circulação no Município.

**Art. 46** – Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto nesta Lei para o processo disciplinar.

#### **SEÇÃO IV DO PROCESSO SELETIVO E ELETIVO DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 47** – O processo seletivo e eletivo dos Conselheiros do Conselho Tutelar, será promovido e coordenado pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Motuca - CONCRIAMO e fiscalizado pelo Juiz de Direito e Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude do Foro Distrital de Américo Brasiliense, Comarca de Araraquara.

§ 1º - O CONCRIAMO poderá constituir comissões necessárias à organização das etapas de seleção e eleição, e requisitar do Poder Executivo Municipal os recursos humanos e materiais necessários à realização do exame e pleito eleitoral.

§ 2º - Não poderão participar ou permanecer nas Comissões Organizadoras, os parentes dos candidatos, por consangüinidade ou afinidade até 2º grau, ou seu cônjuge.

#### **SUBSEÇÃO I DO PROCESSO SELETIVO**

**Art. 48** – O CONCRIAMO, entre o prazo de 120(cento e vinte) dias a 180 (cento e oitenta) que antecederem o término do mandato dos Conselheiros, adotará providências para abertura do processo seletivo e eleição para o Conselho Tutelar, designando datas e local, atendendo, ainda, às seguintes disposições:

**I** – o edital de abertura do processo seletivo, deverá ser expedido e publicado com antecedência mínima de 20(vinte) dias para as inscrições;

**II** – prazo mínimo de 05 (cinco) dias para o recebimento das inscrições dos interessados;

**III** – as inscrições somente serão recebidas caso o candidato comprove:

a) possuir reconhecida idoneidade moral, através de certidão expedida pelo Cartório Distribuidor da vara Civil e Criminal do Foro Distrital de Américo Brasiliense, Comarca de Araraquara;

b) ser maior de 21 anos de idade;

c) residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

d) haver concluído o ensino médio;

e) estar em pleno exercício de seus direitos políticos;

f) Reconhecida experiência na área de defesa e atendimento dos direitos à criança e adolescente

**IV** – encerradas as inscrições o CONCRIAMO expedirá edital, designando:

a) data, horário e local do exame;

b) Comissão Especial para a realização do exame seletivo.

**V** – o candidato aprovado no processo seletivo de que trata este artigo, estará habilitado a participar da eleição ao mandato eletivo de Conselheiro Tutelar.

§ 1º – O exame seletivo de que trata este artigo, consistirá em prova escrita, que versará exclusivamente sobre conhecimentos gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente e de Língua Portuguesa, considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos.

§ 2º - Os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos, serão submetidos a entrevista pessoal, através de profissional habilitado na área psicológica e atendimento na área da criança e adolescente, tendo estas entrevistas caráter eliminatório.

## **SUBSEÇÃO II DA ELEIÇÃO E REGISTRO DE CANDIDATURA**

**Art. 49** – A eleição de membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar será convocada pelo CONCRIAMO mediante Edital publicado na Imprensa local ou regional, no mínimo com 60(sessenta) dias de antecedência à data do pleito, designando data e local de votação, e estabelecendo normas para o registro da candidatura.

§ 1º - O processo eletivo se fará realizar aos domingos, nos horários compreendidos entre as 8:00 e 17:00 horas, ininterruptamente.

§ 2º - Às 15:00 horas, do dia da eleição, será distribuída senha aos presentes e proibida a recepção de voto daqueles que se apresentarem após o horário estabelecido no parágrafo anterior.

**Art. 50** – O pedido de registro da candidatura deverá ser individual e sem vinculação a partidos políticos, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, instruído com a comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 133 em impresso próprio do Conselho, a aprovação no processo seletivo e laudo favorável da entrevista pessoal.

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal indeferirá o registro de candidatura de forma fundamentada, dos postulantes que não preencherem os requisitos legais exigidos.

**Art. 51** – Serão considerados eleitos os 10 (dez) candidatos que obtiverem o maior número de votos, sucessivamente, em ordem decrescente.

**Parágrafo Único** – Havendo empate será aclamado vencedor o candidato:

**I** – de maior idade;

**II** – casado e com maior número de filhos;

**III** – de maior nota obtida na prova seletiva.

### **SUBSEÇÃO III DAS NORMAS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL**

**Art. 52** – O voto será secreto e facultativo aos cidadãos maiores de 16(dezesseis) anos, eleitores na 385ª Eleitoral – Comarca de Araraquara, residentes em Motuca.

**Parágrafo Único** – Os eleitores votarão em apenas um dos candidatos habilitados, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de um nome assinalado.

**Art. 53** – É vedado o registro de candidatura e voto, por procuração.

**Art. 54** – São nulas as cédulas que:

**I** – assinalarem mais de um candidato;

**II** – contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;

**III** – não corresponderem ao modelo oficial;

**IV** – não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação;

**V** – estiverem rasuradas.

**Art. 55** – A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra concorrente, deverá ser analisada e julgada pelo Conselho Municipal, determinando sua imediata suspensão, sob pena de anulação do registro da candidatura.

**Art. 56** – Não será permitido no prédio onde se der a votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes, durante o horário de votação.

**Art. 57**– Concluídos os trabalhos de escrutínio e lavrada ata de apuração, deverão os membros da mesa de votação encaminhar o mapa à comissão organizadora, bem como todos os demais documentos e cédulas para sua totalização.

**Parágrafo Único** – Encerrada a apuração, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Motuca – CONCRIAMO, proclamará os eleitos,

afixando boletim no local de votação e arquivando os documentos relativos à eleição pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

#### **SUBSEÇÃO IV DOS RECURSOS E DISPOSIÇÕES LEGAIS**

**Art. 58** – Os candidatos poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

**Parágrafo Único** – O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o Conselho Municipal que decidirá em 05 (cinco) dias.

**Art. 58** – Aplicar-se-á subsidiariamente ao processo eleitoral previsto nesta Lei, as disposições constantes do Código Eleitoral.

#### **CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 60** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente criado pela Lei Municipal nº 129, de 08 de agosto de 1996, e alterada pela Lei nº 200 de 16 de Dezembro de 1999, é destinada a captar e aplicar recursos financeiros indispensáveis às atividades do CONCRIAMO.

§ 1º - O Fundo se constitui de:

**I** – dotações e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do Município;

**II** – doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não;

**III** – legados e contribuições voluntárias;

**IV** – produtos das aplicações dos recursos disponíveis no mercado financeiro;

**V** – produtos da venda de materiais, publicações e eventos realizados;

**VI** - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**VII** – valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**VIII** – contribuições decorrentes do abatimento do imposto de renda de pessoas físicas ou jurídicas;

**IX** – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente constituem receitas vinculadas aos objetivos desta Lei, administrados pelo CONCRIAMO, sendo depositados em estabelecimento bancário em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Motuca, a qual caberá a sua gestão financeira.

§ 3º - O Conselho Municipal definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo Fundo, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas em planejamento anual.

§ 4º - O Fundo está obrigado a prestar contas mensalmente, fixando-as nos locais próprios da Prefeitura e Câmara Municipal e a publicar o balanço anual em Jornal de circulação regional.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 61** - É vedada a acumulação do cargo de Conselheiro Tutelar com outro cargo eletivo.

**Art. 62** - No caso do Conselheiro Tutelar pretender concorrer a outro cargo eletivo, deverá se desincompatibilizar no período de três meses anterior ao pleito, evitando-se o desvio ou prejuízo na atuação do Conselho Tutelar.

**Parágrafo Único** – Durante o período de desincompatibilização, o conselheiro não fará jus à remuneração.

**Art. 63** – Os Conselheiros Tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo CONCRIAMO, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que também não seja candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente seguinte.

**Parágrafo Único** – A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

**Art. 64** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 65** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 66** – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, 03 de junho de 2009

JOÃO RICARDO FASCINELI  
Prefeito Municipal